DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7542/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3149/2022
PROTOCOLO	: 2159738
ÓRGÃO	: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL
JURISDICIONADO	: EMERSON ANTÔNIO MARQUES PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO
PROCESSO LICITATÓRIO	: CONCORRÊNCIA 31/2022
OBJETO DA LICITAÇÃO	: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA VIÁRIA COM MELHORIA NA CONDIÇÃO DE SEGURANÇA DA MALHA RODOVIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – LOTE 03: NAVIRAÍ/MS
VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO	: R$ 45.291.586,31
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E MELHORIA VIÁRIA EM RODOVIAS. INCONSISTÊNCIAS NO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO. RESPOSTA À TERMO DE INTIMAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS APÓS A ABERTURA DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. REGULARIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO A SER APRECIADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Concorrência n. 31/2022, iniciado pela Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul, visando a execução de serviços de melhoria da segurança da malha rodoviária do Estado de Mato Grosso do Sul – lote 03: Naviraí/MS, que foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Em sede de análise preliminar, a equipe especializada apontou a possível existência de inconsistências no edital da licitação, o que levou à intimação do responsável para que apresentasse justificativas (peça 23).

O responsável compareceu nos autos apresentando justificativas/documentos (peças 27-28), que foram submetidos à reanálise da Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente que, na oportunidade, apontou não terem sido integralmente sanadas as impropriedades contidas no edital da licitação. Entretanto, como a resposta à notificação foi trazida aos autos em momento posterior à abertura do certame, entendeu prejudicada a análise do presente controle prévio ante a perda de seu objeto no controle prévio, razão pela qual sugeriu o seu apensamento nos autos do processo licitatório, se possível, para fins de controle posterior (peça 29).

O Representante do Ministério Público de Contas, ao emitir parecer, opinou pela extinção/arquivamento dos autos em razão da perda de objeto do presente Controle Prévio e, posterior apensamento ao processo que trata do processo licitatório e no qual deverá ser efetivado o respectivo controle posterior (peça 32).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta da análise da Divisão especializada (peça 29) que, mesmo depois de apresentadas justificativas por parte do Gestor responsável (peças 27-28), em resposta à intimação da equipe técnica, as inconsistências referentes ao edital da licitação não restaram integralmente sanadas.

Entretanto, como a resposta à intimação foi juntada aos autos em momento posterior ao que ocorreu a abertura do certame, não foi possível a conclusão da análise prévia do edital do processo licitatório - Concorrência n. 31/2022 e respectivos documentos que o instruem, medida esta que deverá ser efetivada em sede de controle posterior.

Desta forma, considerando que ainda não foram protocolados nesta Corte de Contas os documentos referentes à licitação, bem como, em razão dos elementos encartados no presente processo evidenciarem a perda de objeto do Controle Prévio em tela, a extinção e o arquivamento destes autos são as medidas a serem efetivadas.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente Controle Prévio de Licitação referente ao edital processo licitatório - Concorrência n. 31/2022, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS